

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13413.000089/2005-17
Recurso nº 159.263
Resolução nº 2802-00.002 – Turma Especial / 2ª Turma Especial
Data 28 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KAARLYE CANTARELLI PIRES ANDRADE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos
CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita de Valéria Pestana Marques.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

Assinatura manuscrita de Sidney Ferro Barros.

SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Não há, portanto, forma legalmente prescrita para a comprovação dos pagamentos pelos serviços médicos prestados, exigindo-se que determinadas informações permitam identificar o prestador de serviços (nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC). Nesses termos Acórdão da Sexta Câmara (Recurso Voluntário 151.702):

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. Exercício: 1998, 1999
IRPF - DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA Comprovada, através de recibos idôneos trazidos aos autos, a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas. IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu). Quando o documento apresentado pelo contribuinte não preenche tais requisitos e também não é feita a comprovação do pagamento por qualquer outro meio de prova, deve prevalecer a glosa da referida despesa. Recurso voluntário parcialmente provido. (Grifos nossos)

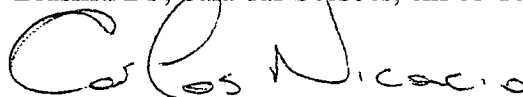
O mesmo raciocínio se admite na esfera do imposto de renda das pessoas jurídicas em que há maior rigor nas regras de escrituração, conforme Ac. 1º CC 101-85.116/93:

NOTAS DE DÉBITO (VALIDADE) – Identificam-se como despesas operacionais aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas. Se o fisco nada questiona sobre a necessidade ou legitimidade da despesa, sobre sua realização ou sobre o rateio, improcede a glosa que se amparou unicamente no fato de ter o contribuinte se utilizado de “Notas de Débito”, mormente se considera que essas Notas de Débito são documentos contábeis hábeis.

Razoável a admissão como prova da despesa médica incorrida pelo Recorrente de documentos outros que não apenas nota fiscal, e, assim, anda bem a legislação ao não exigí-la, tendo em vista a existência de diversas situações em que referido documento não está disponível ao contribuinte, e.g. serviços prestados no exterior, perda ou destruição do documento fiscal, prestador de serviços dispensado de emissão de nota fiscal.

Termos em que, conheço do Recurso Voluntário e voto no sentido de DAR provimento para admitir a dedução das despesas médicas pagas ao Centro Radiológico Especializado (no valor de R\$79,50) e pelo Hospital SOBRASA (no valor de R\$178,00).

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.



CARLOS NOGUEIRA NICACIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13629.001834/2006-09
Recurso nº: 166599

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **196-00.093**.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13413.000089/2005-17
Recurso nº 159.263
Resolução nº 2802-00.002 – Turma Especial / 2ª Turma Especial
Data 28 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KAARLYE CANTARELLI PIRES ANDRADE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos
CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita de Valéria Pestana Marques.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

Assinatura manuscrita de Sidney Ferro Barros.

SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06 por meio do qual exige-se IR suplementar e encargos de estilo, sob a alegação de dedução indevida de IR Fonte e com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.250/1995. Alterou-se, assim, o valor do IR retido de R\$ 1.440,00 para zero.

Impugnando a exigência, a interessada apresentou o apelo de fl. 01, alegando que a declaração foi “informada de acordo com as informações prestadas pelo órgão pagador”.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento, conforme se lê no Acórdão de fls. 12/14, por concluir pela inexistência de prova do IR retido na fonte. Considerou inábil como prova o documento de fl. 08, emitido pela Prefeitura Municipal de Mirandiba, por não ser o comprovante a que alude o § 2º do art. 87 do RIR/1999.

À fl. 19 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada reprisa a alegação da inicial e ao qual apensa o Comprovante de Rendimentos (fl. 20) emitido pela referida fonte pagadora (em data de 10/08/2006).

É o relatório.

Voto

Conselheiro, SDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Há uma tela (Guia VIC) à fl. 12 que, conforme registra a decisão de primeira instância, nada mostra quanto à retenção na fonte pretendida pela interessada.

Mas, isso é muito pouco para, de plano, negar seu pedido.

Os dois documentos trazidos pela interessada – declaração da fonte pagadora à fl. 8 e comprovante de rendimentos pagos e de retenção à fl. 20 (embora emitido a destempo) – parecem-me fortes o bastante para, ao menos, exigir maior rigor de pesquisa.

É bom salientar que a entrega de DIRF é obrigação da fonte pagadora, algo que, na maioria absoluta das vezes, sequer passa próximo do domínio do declarante. Este não pode, ao depois, ver-se tolhido em seu (suposto) direito de restituição e, mais do que isso, receber uma notificação de imposto suplementar com cobrança inclusive de multa de ofício por causa da ausência de entrega daquela declaração ou, então, de sua entrega erroneamente.

Faço estas considerações porque parece-me bastante plausível que seja exatamente isso que tenha se verificado no caso em pauta e seria intolerável confirmar a exigência tributária calcada na dúvida.

Assim, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade competente confirme, junto à Prefeitura Municipal de Midandiba, segundo os meios de praxe, se efetivamente houve, no ano-calendário de 2002, as retenções na fonte mencionadas no documento de fl. 08 (R\$ 120,00 em cada mês), o que totalizaria R\$ 1.440,00 (conforme atesta o documento de fl. 20), relativamente à contribuinte em epígrafe.

É o meu voto.

SIDENEY FERRO BARROS .

